



## O QUE É SOLIPSISMO JUDICIAL?

Dhenis Cruz Madeira<sup>2</sup>

Pós-Doutor pela *Università degli Studi di Firenze* (Itália). Doutor e Mestre em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas). Professor da Pós-Graduação e da Graduação em Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF) e da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas). E-mail: cruzmadeira@hotmail.com

**RESUMO:** O texto define o que vem a ser o solipsismo judicial, com realce de que esse conceito contraria o modelo constitucional de processo e o princípio da legalidade, além de empurrar o discurso processual para a *vida nua* – caracterizada como espaço argumentativo indemarcado, criando uma forma de anarquismo metodológico na cognição jurisdicional. O texto demonstra, inclusive, que o solipsismo judicial é um modelo de julgamento incompatível com o Código de Processo Civil brasileiro em vigor, contrariando, ainda, a legislação processual dos demais Estados democráticos. Neste sentido, o princípio do contraditório ganha especial destaque, pois possibilita a fiscalização recíproca dos atos processuais. Para o desenvolvimento desta pesquisa, utilizou-se a metodologia hipotético-dedutiva.

**PALAVRAS-CHAVE:** Solipsismo Judicial – Modelo Constitucional de Processo – Princípio do Contraditório – Estado Democrático de Direito – Código de Processo Civil.

25

**SUMÁRIO:** *Introdução – 1. Algumas palavras sobre o solipsismo judicial – 2. O modelo constitucional de processo democrático e os Códigos de Processo Civil: a incompatibilidade frente ao solipsismo judicial – 3. O princípio da legalidade, o discurso processual e o espaço nu – 4. Conclusão – Referências.*

### What is judicial solipsism?

**CONTENTS:** *Introduction – 1. A few words about judicial solipsism – 2. The constitutional model of process and the Codes of Civil Procedure: the incompatibility with judicial solipsism – 3. The principle of legality, the procedural discourse and the naked space – 4. Conclusion – References.*

**ABSTRACT:** This paper defines judicial solipsism, emphasizing that it contradicts the constitutional process model and the principle of legality as well as pushing the procedural discourse into *naked life*, characterized as an unmarked argumentative space, creating a form of methodological anarchism in jurisdictional cognition. The text also demonstrates that judicial solipsism is a judgment model that is incompatible with the Brazilian Code of Civil Procedure, thus also showing that it contradicts the procedural legislation of other democratic states. In this sense, the contradictory principle gains special prominence, as it enables reciprocal inspection of procedural acts. For the development of this research, the hypothetical-deductive methodology was used.

**KEYWORDS:** Judicial Solipsism – Constitutional Process Model – Adversarial Principle – Democratic Rule of Law – Brazilian Code of Civil Procedure.

<sup>2</sup> Artigo redigido durante pesquisa de Pós-Doutorado junto ao *Dipartimento di Scienze Giuridiche* (DSG) da *Università degli Studi di Firenze* (UniFi), na Itália (2017/2018).



## ¿Lo qué es solipsismo judicial?

**SUMARIO:** *Introducción – 1. Algunas palabras sobre el solipsismo judicial – 2. El modelo constitucional de proceso democrático y los Códigos de Proceso Civil: la incompatibilidad frente al solipsismo judicial – 3. El principio de legalidad, el discurso procesal y el espacio desnudo – 4. Conclusión – Referencias.*

**RESUMEN:** El texto define lo que viene a ser el solipsismo judicial, subrayando que el mismo contradice el modelo constitucional de proceso, el principio de la legalidad, además de empujar el discurso procesal hacia la vida desnuda, creando una forma de anarquismo metodológico en la cognición jurisdiccional. El texto demuestra, incluso, que el solipsismo judicial es un modelo de juicio incompatible con el Código de Proceso Civil brasileño en vigor, contrariando, aún, la legislación procesal de los demás Estados democráticos. En este sentido, el principio contradictorio adquiere especial importancia, ya que permite la inspección recíproca de los actos procesales. Para el desarrollo de esta investigación, se utilizó la metodología hipotética-deductiva.

**PALABRAS CLAVE:** Solipsismo Judicial - Modelo Constitucional de Proceso - Principio del Contradictorio - Estado Democrático de Derecho - Código de Proceso Civil Brasileño.

## INTRODUÇÃO

Em alguns cursos de Pós-Graduação em Direito, discute-se a impossibilidade de se adotar *solipsismo judicial* no Estado Democrático de Direito, afinal, o modelo constitucional de processo proposto pelas Constituições democráticas não admite, segundo interpretação constitucional, a atuação solitária do magistrado, isto é, ao juiz é vedado tratar como acessória ou eventual a colaboração das partes na construção do provimento<sup>3</sup> jurisdiccional. Dita colaboração não se limita à oportunidade de manifestação das partes e dos seus advogados, mas de, efetiva e seriamente, levar em consideração o argumento das partes.

É claro que o debate sobre o autoritarismo não é novo. Desde os filósofos gregos antigos, socráticos ou não, passando pela Roma Antiga de Marco Túlio Cícero, assim como pelos pensadores das Idades Média e Moderna até os dias atuais, temos notícias de reflexões sobre a tirania e a democracia. Porém, no que mais interessa ao presente texto, é possível dizer que ditos estudos ganharam novo impulso após a Segunda Guerra Mundial, quando diversos países, interessados na consolidação de um Estado de Direito Democrático, passaram a se

---

<sup>3</sup> Por *provimento* jurisdiccional entenda-se *decisão*, ou seja, ato judicial de conteúdo decisório (*in casu*, decisão interlocutória, sentença ou acórdão).



preocupar mais com o tema, voltando-o, sobretudo, à Teoria do Direito, à Filosofia do Direito, ao Direito Constitucional e, finalmente, ao Direito Processual.

Após a Segunda Grande Guerra, os debates, que antes se restringiam quase sempre a círculos intelectuais mais fechados e eruditos, ganham um viés mais prático, jurídico e político.

Isso pode ser percebido na Itália, por exemplo, por meio da biografia do jurista florentino Piero Calamandrei (1889-1956), escritor, processualista, professor e ex-reitor da *Università degli Studi di Firenze*, que atuou na resistência contra o fascismo (Marinelli, 2007, p. 03-07) e, abdicando de seu cargo acadêmico, atuou politicamente na Assembleia Constituinte responsável pela formulação da primeira Constituição democrática italiana no ano de 1947. Em sua trajetória, com as restrições à liberdade impostas pelo fascismo, não obstante as críticas que se pode fazer ao seu pensamento atualmente, Calamandrei procurou atacar o argumento autoritário e questionar o próprio papel do Estado, dos juízes, dos advogados e do processo, dando especial atenção à relação entre liberdade e legalidade (Calamandrei, 2013). Para Piero Calamandrei (1954), a democracia passaria pela aplicação do processo jurisdicional, sendo que o autor italiano, em carta escrita a Niceto Alcalá-Zamora y Castillo (Bagnoli, 2012, p. 93), questionava o modo de atuação dos juízes, dos advogados e das partes na estrutura do processo, indagando a lealdade processual deles e o equilíbrio entre a liberdade e a autoridade.

Em solo brasileiro, tal discussão acadêmica – que possui evidentes reflexos na prática forense e dos tribunais – ganhou impulso, sobretudo, após a Constituição de 1988 (Brasil, 1988), por força de pesquisas mais profundas sobre o princípio do contraditório e que, inclusive, refletiram-se no Código de Processo Civil brasileiro de 2015 (Brasil, 2015). Algumas delas conseguiram enxergar o contraditório além do simples direito de dizer, contradizer ou nada dizer, e, mais ainda, além da simples bilateralidade de audiência<sup>4</sup>. A partir daí, graças também ao trabalho de processualistas estrangeiros e brasileiros, o contraditório passou a ser visto como uma garantia de cooperação das partes para a construção do provimento jurisdicional, afastando, justamente, a ideia do juiz solitário, do juiz solipsista, algo que será melhor tratado nos capítulos seguintes.

---

<sup>4</sup> Bilateralidade de audiência quer dizer, num sentido inicial, simplesmente, conferir a oportunidade de manifestação ao autor e ao réu. Todavia, como se demonstrará no texto, a simples bilateralidade de audiência não abarca o sentido atual conferido ao princípio constitucional do contraditório.



Não resta dúvida que o solipsismo judicial, que será objeto de estudo nos capítulos seguintes, é uma forma de decidir que contraria o modelo constitucional de processo, bem como o próprio CPC brasileiro de 2015 (no 3), afrontando o princípio da legalidade, além de empurrar o discurso processual para o *espaço nu* (no 4), para um espaço sem norma jurídica, em uma forma de anarquismo metodológico na cognição jurisdicional.

Tais temas serão mais bem explicados e compreendidos nos capítulos seguintes.

### 1. - Algumas palavras sobre o solipsismo judicial

O solipsismo judicial é uma forma de sacralização da atividade judicante. A sacralização ocorre no sentido agambeniano (Agamben, 1995), ou seja, há um obscurecimento da atividade de julgar, tornando-a sagrada e, portanto, inacessível à crítica. Estabelece-se, assim, uma crença de que o julgador, por características que lhes são subjetivas e imanentes, seja capaz de dizer o que é bom, justo, certo e verdadeiro para o restante da sociedade, em especial, para aqueles que sofrerão os efeitos de suas decisões, notadamente, as partes.

28

O solipsismo, portanto, não deixa de encarnar uma ideia de justiça salomônica, como se cada magistrado tivesse, tal como na passagem bíblica, recebido de Deus um dom especial de fazer justiça, alçando-o a um *locus* hermenêutico privilegiado, superior ao restante da população.

A postura solipsista é frequentemente adotada no ambiente forense, mesmo em países democráticos, quando alguns magistrados, ao julgar, utilizam frases como *minha íntima convicção*, *minha compreensão*, *não compreendo assim*, *decido conforme minha consciência*, *conforme minha convicção*, etc., em uma subjetividade ainda maior do que a percebida no *cogito ergo sum* (penso, logo existo) cartesiano, dada a falta de rigor metodológico de muitas dessas afirmações, ainda que alinhavadas com algumas citações legais e indicações de instrumento de prova, não raro, para mascarar a subjetividade subjacente à decisão em si.

O solipsismo carrega, portanto, uma *radicalização do eu*, uma *expansão da subjetividade*, da solidão ao decidir, ou, pode-se dizer, uma imposição da subjetividade de um



em detrimento do outro, fazendo com que a interpretação da lei seja uma simples atividade de captação subjetiva do senso de justiça por um *locutor autorizado*<sup>5</sup>.

O julgador solipsista, portanto, considera que sua consciência é muito mais importante do que, propriamente, os argumentos trazidos pelas partes, já que a interpretação e a aplicação da lei ocorrem de modo solitário, tal como um eremita na montanha. O juiz solipsista, à semelhança do Zaratustra (Nietzsche, 2011) ou do super-homem (*übermensch*) de Nietzsche, parece esperar que alguém lhe dirija a pergunta: o que é a justiça?

Trata-se do mesmo juiz que despreza uma prova produzida pelas partes no momento da decisão, como se ela não existisse nos autos do processo, assim como indefere perguntas às testemunhas sem um motivo claro. É ele, do mesmo modo, que despreza totalmente a interpretação da lei dada pelas partes sob o argumento de que somente ele conhece o direito (*jura novit curia*).

No Brasil, alguns processualistas já se posicionavam contra o solipsismo judicial de modo explícito, dentre os quais destacamos os trabalhos pioneiros de José Joaquim Calmon de Passos, Aroldo Plínio Gonçalves, Rosemiro Pereira Leal e Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias. Mais recentemente, encontramos trabalhos igualmente importantes, sendo evidente que o autor do presente artigo científico se inclui nessa mesma linha teórica de combate ao solipsismo judicial.

Dentre os citados e como um dos pioneiros no Brasil, Calmon de Passos (2003, p. 92) já rejeitava a concentração de poder e a ausência de fiscalização sobre a autoridade, em especial, sobre os magistrados. Além de suas inúmeras palestras, aulas, entrevistas etc., o processualista deixou tal ideia impressa em seus livros, tais como se pode perceber no trecho abaixo.

Poderemos dizer que se está na moda (ou estava, quando alcançou seu auge a crítica marxista ao Estado de Direito Democrático) emprestar-se tal primazia ao coletivo e ao social a ponto de quase se asfixiar o pessoal e o individual, sobrevive como postulado essencial ao

---

<sup>5</sup> Expressão encontrada em: Wolff, 1996, p. 71.



Estado de Direito Democrático a eliminação de todo e qualquer senhor e o impedir-se a concentração de poder num só indivíduo ou indivíduos, seja no espaço privado, seja no setor público.

Mais recentemente, Lenio Streck (2010, p. 106-107), à semelhança do trabalho que já vinha sendo realizado por alguns dos juristas sobreditos, mostrando a correlação entre o solipsismo judicial e a Filosofia da Consciência, afirmou:

Despiciendo, nesta altura, lembrar que, quando critico o ‘solipsismo judicial’ ou, o que é a mesma coisa, as ‘decisões conforme a consciência do julgador’, tenho em mente a tese de que *as decisões judiciais não devem ser tomadas a partir de critérios pessoais*, isto é, a partir da consciência psicologista. Insisto, pois, que se trata de uma questão relacionada à superação do paradigma daquilo que se denomina de ‘filosofia da consciência’. A justiça e o Judiciário não podem depender da opinião pessoal que juízes e promotores tenham sobre as leis ou os fenômenos sociais, até porque os sentidos sobre as leis (e os fenômenos) são produtos de uma intersubjetividade, e não de um indivíduo isolado.

30

Nesse sentido, diferentemente do que ocorre no solipsismo judicial, o discurso processual não mais aceita que os fundamentos das decisões se blindem da crítica, sob pena de não poder ser adjetivado como democrático. Isso ocorre porque não é possível exercer o contraditório – princípio basilar da democracia – sob um argumento que supostamente reside na consciência, na moral e na compreensão metajurídica dos interlocutores. Sem contraditório, como se disse, não há processo, mas mero rito, mera forma sem conteúdo. Sair do Direito para argumentar é, na verdade, excluir a fiscalização recíproca do discurso processual, retirando deste sua legitimidade democrática, afinal, é impossível fiscalizar validamente um argumento extraído do juízo subjetivo.

Aceitar que a decisão judicial esteja fundamentada em critérios subjetivos e metajurídicos é o mesmo que adotar o *anarquismo metodológico* (Feyerabend, 2013) no discurso processual, porquanto o juízo solipsista abandona por completo a metodologia presente no *devido processo* e, por consequência, no modelo constitucional de processo. *Mutatis mutandis*, usando aqui a reflexão de Feyerabend, a cognição jurisdicional não pode ser



um lugar de *tudo vale*, com total ausência de procedimentalidade democrática. Ainda que se siga a lei procedimental para a prática de determinados atos, caso o conteúdo do ato procedimental seja subjetivo, apoiado na razão solipsista do julgador, não será possível o exercício do contraditório sobre ele, justamente por ser discursivamente não-objetivável<sup>6</sup>, de modo que se cairá no espaço nu, no anarquismo metodológico.

Esse protagonismo do magistrado no discurso processual é, sem dúvida, herança das ideias defendidas pelo jurista alemão Oskar Bülow, no final do século XIX, cuja Teoria do Processo como Relação Jurídica surgiu na Alemanha e se espalhou por muitos países do ocidente, incluindo a Itália e o Brasil. Na Itália, vemos a influência de Bülow nos principais nomes do Direito Processual da primeira metade do século XX, tais como Chiovenda, Carnelutti, Calamandrei e Liebman, e, no Brasil, muitos também sofreram a mesma influência, tais como Cândido Rangel Dinamarco, Ada Pellegrini Grinover, Kazuo Watanabe, dentre outros. No Uruguai, Eduardo J. Couture, outro nome importante do direito processual latino-americano, também adotou a Teoria do Processo como Relação Jurídica.

Na linha bülowiana, o processo é visto como um espaço discursivo que conta com a regência soberana de um juiz que possui virtudes, sensibilidade, intuição e senso de justiça pressupostamente superiores às qualidades dos demais participantes do discurso. Portanto, Oskar Bülow (Bülow, 2003, p. 20-21; Gonçalves, 1992, p. 12. Leal, A., 2008, p. 45-58), um dos representantes da Escola (ou Movimento) de Direito Livre, enxergava o juiz como uma supra-parte, já que, segundo ele, os magistrados deveriam, contra o legalismo, exercitar uma atividade salvadora e criadora do Direito. Como bem demonstrou André Cordeiro Leal (2008, p. 37-127), a Teoria do Processo como Relação Jurídica de Bülow é uma teoria de caráter solipsista, sendo que esses traços de solipsismo são detectados em diversos processualistas que, antes ou hoje, adotam-na.

Fato é que, somente após a Segunda Grande Guerra e com a formação das bases teóricas do Estado Democrático de Direito, foi possível começar a questionar mais seriamente as ideias bülowianas, já que as tentativas anteriores, tais como as de James Goldschmidt (1936), não

---

<sup>6</sup> Objetivo, aqui, no sentido popperiano, tal como já mencionado. Cf. POPPER, 1999, p. 122; [MADEIRA, 2014a, p. 397](#); MADEIRA, 2014b, p. 157-192.



foram capazes de abandonar o solipsismo judicial e o protagonismo do juiz no discurso processual, pois, para esse processualista alemão, o magistrado não estaria vinculado ao argumento trazido pelas partes aos autos e sequer seria obrigado a fundamentar sua decisão.

Certo é que o movimento de constitucionalização do Direito Processual ocorrido na América Latina e Europa exige o abandono do solipsismo judicial, de forma a garantir a participação efetiva das partes na construção das decisões judiciais, sendo certo que os juristas contemporâneos devem enfrentar a chamada *crise da instrumentalidade do processo* (Leal, A., 2008).

A reflexão apresentada no presente capítulo será continuada nos capítulos seguintes.

## **2. - O modelo constitucional de processo democrático e os Códigos de processo Civil: a incompatibilidade frente ao solipsismo judicial**

Sem desprezar a longa tradição existente no direito anglo-saxão, pode-se dizer que, na vertente romano-germânica, o movimento de constitucionalização do Direito Processual ganhou força, sobretudo, na América Latina e se iniciou, a partir da década de 1940, por esforço de processualistas-constitucionalistas latino-americanos, isso sem desprezar a contribuição embrionária de alguns juristas europeus que esboçavam uma aproximação entre o Direito Processual e o Direito Constitucional.

Alguns desses juristas, inclusive, por contingências históricas, chegaram a viver na América, tais como Hans Kelsen (nos EUA), Niceto Alcalá-Zamora y Castillo (no México) e Enrico Tullio Liebman (no Brasil), contribuindo para o intercâmbio acadêmico com os colegas latino-americanos. Ainda na Europa, especificamente na Itália, pode-se destacar os trabalhos de Piero Calamandrei, Mauro Cappelletti, Giuseppe Vignera, Italo Andolina, Massimo Luciani e Gustavo Zagrebelsky que, sem dúvida, esboçaram a constitucionalização processual, não raro, sob a influência do direito anglo-saxão.

Contudo, em que pese a contribuição dos mencionados juristas europeus e a tradição do *common law*, parece-nos que o Direito Processual Constitucional, ao menos entre os teóricos



da tradição romano-germânica, ganhou impulso durante e após a Segunda Guerra Mundial com o esforço de juristas latino-americanos, podendo-se citar, dentre os pioneiros, nomes eminentes como Eduardo J. Couture (Uruguai), Héctor Fix-Zamudio (México), Domingo García Belaunde (Peru), José Frederico Marques (Brasil), Néstor Pedro Sagüés (Argentina), José Alfredo de Oliveira Baracho (Brasil) dentre outros que se seguiram mais recentemente. Já há trabalhos (Mac-Gregor, 2010; Madeira, 2014a, p. 305-335) sobre o movimento de constitucionalização do Direito Processual na América Latina, os quais analisam a contribuição de cada um dos juristas citados, de forma que não nos interessa aqui tratar pormenorizadamente do tema.

Fato é que, nos países que se autointitulam democráticos, existem uma série de garantias, requisitos, princípios e regras processuais que lhes são, com pouquíssimas variações, comuns, tais como o contraditório, a proibição de *reformatio in pejus* nos recursos, a ampla defesa, o duplo grau jurisdicional, a isonomia, o requisito do juízo natural etc. Todo esse arcabouço de normas jurídicas, quase sempre previsto nas Constituições, forma um todo coeso e básico do que se convencionou chamar de *modelo constitucional de processo*.

Em suma, para que fique claro, pode-se dizer que o *modelo constitucional de processo* é formado pelo conjunto de normas constitucionais atinentes ao processo e, desse modo, se cada país possui sua Constituição, é de se inferir que cada país possui, do mesmo modo, seu modelo constitucional de processo. Contudo, como existem paradigmas constitucionais de Estado, estes também influenciam na formação do modelo constitucional de processo. Isso quer dizer que o modelo constitucional de processo do Estado de Direito Liberal é diferente do modelo do Estado de Direito Social, assim como é distinto do Estado de Direito Democrático.

Dentre outros juristas, Andolina e Vignera (1990) trataram do tema na famosa obra “*Il modello costituzionale del processo civile italiano*”. A proposta de Andolina e Vignera, como lembra Flaviane Barros (2009, p. 335), é a de um modelo constitucional de processo único e de tipologia plúrima, sendo que na Constituição se encontraria a base principiológica que tornaria possível enxergar o processo como garantia. Entretanto, tal modelo, mesmo sendo único, teria a capacidade de expandir-se, aperfeiçoar-se e especializar-se, exigindo do



intérprete sua compreensão a partir dos princípios que o inspiram, levando em conta, ainda, as características específicas do procedimento.

Não há dúvidas de que tais ideias influenciaram a criação do Código de Processo Civil (CPC) de 2015, afinal, na Exposição de Motivos (Brasil, 2010), há, inclusive, referência expressa à obra dos processualistas italianos antes citados:

Hoje, costuma-se dizer que o processo civil constitucionalizou-se. Fala-se em modelo constitucional do processo, expressão inspirada na obra de Italo Andolina e Giuseppe Vignera, *Il modello costituzionale del processo civile italiano: corso di lezioni* (Turim, Giapicchelli, 1990). O processo há de ser examinado, estudado e compreendido à luz da Constituição e de forma a dar o maior rendimento possível aos seus princípios fundamentais.

Na mesma Exposição de Motivos do CPC brasileiro, vê-se a necessidade de harmonização da legislação processual infraconstitucional às normas processuais constitucionais. Transcreve-se:

A necessidade de que fique evidente a harmonia da lei ordinária em relação à Constituição Federal da República fez com que se incluíssem no Código, expressamente, princípios constitucionais, na sua versão processual. Por outro lado, muitas regras foram concebidas, dando concreção a princípios constitucionais, como, por exemplo, as que prevêm um procedimento, com contraditório e produção de provas (...). (Brasil, 2010).

34

Ora, sem dúvida, dentre todos esses princípios, regras e garantias, há alguns que, se suprimidos, retiram do discurso processual sua adjetivação de democrático. É o que ocorre, por exemplo, com o contraditório, que, se retirado, transforma o processo, quando muito, em mero procedimento.

O princípio do contraditório, pode-se dizer, é o eixo hermenêutico do CPC de 2015, afinal, a legislação processual civil brasileira, alinhada à Constituição, impede as chamadas *decisões surpresa*, ou seja, ao magistrado é vedado julgar sem, antes, ouvir e levar em consideração os argumentos e provas produzidos pelas partes. Isso se pode perceber, sobretudo, no *caput* do art. 9º, que prescreve que “não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida”, o que também se percebe no art. 10, que determina:



Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. (Brasil, 2015).

A regra geral, portanto, é a de se estabelecer o contraditório prévio ou antecedente, mas vale dizer que o próprio CPC (parágrafo único do art. 9º) estabeleceu três hipóteses para as quais são possíveis decisões liminares sem contraditório prévio, são elas: (i) tutela provisória de urgência (art. 300); (ii) tutela de evidência (apenas nas hipóteses dos incisos II e III do art. 311); e (iii) decisão da ação monitória (art. 701).

Vê-se que o Brasil acolhe, portanto, a ideia de contraditório como garantia de influência e não-surpresa sobre as decisões judiciais, mas é preciso deixar claro que tal norma jurídica não é exclusividade brasileira. Antes do Brasil, outros países já adotavam a mesma norma jurídica, podendo-se citar, por exemplo, a Alemanha [§139 (1) ZPO], a Itália (art. 183, CPC), a França (art. 16, CPC), Portugal [art. 3º (3), CPC] e Áustria (§182a). Já há, portanto, uma tradição jurídica e um verdadeiro movimento científico comum por trás do princípio do contraditório, sempre com o objetivo de assegurar a participação dos cidadãos na construção do provimento judicial e, em última palavra, a democracia.

35

Frise-se, contudo, que a regra geral para a aplicação do princípio do contraditório é a do contraditório prévio e, mesmo nas ressalvas acima consideradas, deve-se assegurar às partes o contraditório postecipado ou diferido, ou seja, após a concessão da liminar, deve-se assegurar à parte interessada o direito de questionar a decisão e, como foi utilizada a cognição sumária, via de regra, será possível a revogação ou modificação da decisão liminar prolatada. A regra geral do CPC brasileiro continua a ser a do contraditório prévio ou antecedente, em oposição às decisões-surpresa.

Ademais, vale dizer que, segundo lógica já utilizada pelo sistema processual da Alemanha, de Portugal, da França etc., lógica esta que inspirou os arts. 9º e 10 do CPC brasileiro, o contraditório não gira, apenas, em torno de fatos, mas também em torno da interpretação jurídica do texto normativo. Isso quer dizer que ao julgador é vedado interpretar e aplicar a norma jurídica solitariamente, devendo ouvir previamente as partes sobre o tema,



afinal, os brocardos *da iuria novit curia*<sup>7</sup> ou da *mihi factum dabo tibi ius*<sup>8</sup>, devem ser, apenas, lembrança de um passado remoto, algo que deve repousar nas catacumbas dos imperadores da Roma Antiga, porquanto incompatíveis com o Estado Democrático de Direito.

Eis o motivo pelo qual soa estranha a decisão do Superior Tribunal de Justiça que afirmou: “os fatos da causa devem ser submetidos ao contraditório, não o ordenamento jurídico, o qual é de conhecimento presumido não só do juiz (*iura novit curia*), mas de todos os sujeitos ao império da lei, conforme presunção *jure et de jure*”<sup>9</sup>.

Vale lembrar que levar em consideração o argumento das partes no momento da decisão não quer dizer que o magistrado deve concordar com a interpretação dada pelas partes. Obviamente, quem decide é o juiz e, portanto, pode, de forma fundamentada e com base no princípio da reserva legal e com observância do devido processo legal, aceitar ou rejeitar os argumentos e provas constantes nos autos. Entretanto, o desprezo dos argumentos e das provas trazido pelas partes, isso sim, configura ofensa ao princípio do contraditório e, portanto, ao modelo constitucional de processo.

Perceba-se que o tema está intimamente ligado às regras de fundamentação das decisões judiciais presentes no CPC brasileiro em vigor (Cf. art. 489 e, em especial, seu §1º), haja vista que o modelo de fundamentação indicado pela norma processual brasileira impede os juízos solipsistas.

Em outro trabalho, o próprio Italo Andolina (1997, p. 63) relacionou o *poder de política* ao *poder das garantias*, não se podendo destruir a ideia de que o poder se liga à responsabilidade e, sobretudo, ao controle. Ora, sendo assim, como fiscalizar a atividade judicante solipsista? Como exercer o contraditório sobre uma sentença solipsista que despreza o argumento das partes ou que se funda, apenas, em argumentos de cunho subjetivo, como o

<sup>7</sup> Que é traduzido com o significado semelhante a *o juiz sabe o direito* (tradução nossa).

<sup>8</sup> No campo jurídico, parêmia em que o juiz diria à parte: *dê-me os fatos que lhe dou o direito* (tradução nossa).

<sup>9</sup> Trecho extraído do acórdão: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.280.825/RJ – Rio de Janeiro. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA (ART. 10 DO CPC). AUSÊNCIA DE OFENSA. Relatora: Min. Maria Isabel Gallotti. 27 de junho de 2017. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1616785&num\\_registro=201101903977&data=20170801&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1616785&num_registro=201101903977&data=20170801&formato=PDF) Acesso em: 05 mai. 2020.



moral, a convicção íntima, a intuição ou outro do gênero? Se todo poder emana do povo<sup>10</sup>, como permitir que este último seja afastado do exercício da função jurisdicional? Já sabemos que o discurso processual deve se basear no princípio da objetividade argumentativa (Madeira, 2014a, p. 381-399), justamente porque argumentos de índole subjetiva impedem a participação dos destinatários do provimento jurisdicional.

Nessa linha, o modelo constitucional de processo dos países que adotam o Estado Democrático de Direito como paradigma constitucional é totalmente incompatível com o modelo de julgamento solipsista, afinal, o solipsismo judicial retira do destinatário do provimento a possibilidade de participar da construção da decisão judicial pela via do contraditório, blindando o discurso jurídico da crítica, característica essencial das democracias.

Sem dúvida, a função jurisdicional não é mais exercida solitariamente pelo julgador e, sendo assim, o solipsismo judicial é totalmente incompatível com o modelo constitucional de processo, ao menos, no paradigma do Estado Democrático de Direito. A democracia não aceita o locutor autorizado da lei e, sendo assim, não permite o solipsismo.

### **3. - O princípio da legalidade, o discurso processual e o espaço nu**

A função jurisdicional se encontra vinculada à normatividade do modelo constitucional de processo e ao Estado Democrático de Direito (Dias, 2004, p. 131-145). Ocorre que o modelo constitucional de processo, como mencionado no item anterior e como a própria expressão indica, encontra sua matriz normativa na Constituição, com seus reflexos nas regras procedimentais previstas em lei. Isso quer dizer que o modelo constitucional de processo é apoiado no devido processo (constitucional e legal), que, por sua vez, apoia-se no *princípio da reserva legal* e na *supremacia da Constituição*.

Sabe-se, hoje, que a tarefa de *dizer o Direito* não pertence ao judiciário, mas sim ao aparelho legislativo, já que a norma jurídica reside na lei<sup>11</sup>, competindo ao juiz interpretá-la e aplicá-la frente à narrativa fática e jurídica apresentada ao juízo. Assim, insistir na antiquada

<sup>10</sup> Como diz o parágrafo único do art. 1º da Constituição da República Federativa do Brasil.

<sup>11</sup> A palavra *lei*, aqui, foi usada em sentido amplo, a começar pela Constituição.



etimologia *jus dicere* para explicar o que vem a ser a jurisdição, hoje em dia, é um erro histórico e semântico, porquanto tal sentido só se justificaria no antigo Direito Romano, quando o direito de ação (*actio*) e o direito material não se distinguiam claramente e o pretor poderia, aí sim, dizer o direito. Contudo, desde Windscheid e Muther (1974), direito de ação e direito material não se confundem, afinal, é possível que alguém exerça o direito de ação sem que tenha a seu favor o direito material alegado. Assim, a sentença, em que pese eventuais divergências teóricas, não parece ser capaz de criar direitos (Teixeira, 2003, p. 291; Leal, 2004, p. 130).

É interessante notar que Hobbes (2001, p. 17) já desconfiava, pela voz de seu personagem filósofo, que a justiça não pode se resumir à ideia aristotélica de dar a cada homem o que é dele, afinal, segundo ele, não se pode dar a alguém algo que já é seu e, se não é seu, a justiça não pode torná-lo – com o risco de aparente tautologia – seu. Mesmo James Goldschmidt (1936, p. 40) já esboçava que toda sentença é constitutiva, não de direitos materiais, mas de efeitos processuais. Toda essa discussão é, pelo que se percebe, antiga. Mesmo entre autores tão diferentes entre si – como os citados – havia uma desconfiança de que o juiz não poderia criar direitos.

Importa sempre lembrar a vetusta ideia de que, uma vez criada a lei, também o legislador se sujeita a ela, eis que não há nenhum indivíduo que está acima ou fora do ordenamento jurídico. Obviamente, tal raciocínio vale para todos, incluindo, obviamente, magistrados, advogados, promotores de justiça, procuradores públicos, legisladores e governantes.

Não há *espaço nu*<sup>12</sup> – espaço sem lei, sem norma jurídica – no Estado Democrático de Direito. Nas democracias, todo o espaço político e jurídico é regido por normas jurídicas (princípios e regras). Nessa linha, aceitar a hipótese de que o discurso processual ocorra em um espaço nu, sem regras e sem princípios jurídicos, soa, no mínimo, absurdo. Basta imaginar, por exemplo, a total ausência de normas jurídicas aplicáveis quando da elaboração de uma petição inicial, ajuizamento das ações, citação, defesa, audiências, sentenças, recursos etc. É, realmente, algo inimaginável.

---

<sup>12</sup> Usando aqui, mais uma vez, uma expressão de Agamben (1995).



Não existe, repita-se, discurso processual no espaço nu.

O resultado da atividade cognitiva jurisdicional – o provimento – não estampa um *logos* do julgador, uma vez que a lógica ou a razão da *cognição jurisdicional* independe da singular sapiência, sensibilidade, intuição ou concepção de justiça do decisor. O *logos*, no Estado Democrático de Direito, é sempre extraído interpretativamente do texto legal, ainda que sob a veste de princípio jurídico (que também é uma norma jurídica). Pode-se afirmar que o *logos* da cognição jurisdicional é sempre precedido e regido por uma *ratio legis* (Leal, 2004, p. 129), ou seja, de um ordenamento jurídico previamente escriturado (texto legal) que seguiu o devido processo legislativo (Del Negri, 2003; Dias, 2004, p. 133-4). Nesta linha, o fundamento do provimento deve ser jurídico, e não moral, econômico ou político, ou seja, não pode ser metajurídico<sup>13</sup>, razão pela qual a *ratio legis* não é encontrada fora do texto normativo ou antes da instalação do discurso processual procedimentalizado.

Com o apoio de Alasdair MacIntyre (2007), é preciso dizer que a linguagem moral vem sendo muito empregada para expressar discordâncias e uma característica marcante desses debates morais é seu caráter interminável, ou seja, eles não possuem um fim. Diferentemente, o discurso processual deve ter um termo final, porquanto se desenvolve em um espaço procedimental que, por sua vez, tem a finalidade de construir argumentativamente uma decisão jurisdicional. Não se pode, portanto, eternizar o discurso processual, já que o próprio devido processo legal limita o momento de encaminhamento da argumentação por institutos como o prazo, a preclusão, a prescrição, a decadência e a coisa julgada, razão pela qual o contraditório não é exercido eternamente.

Isso nos leva a concluir que não se pode utilizar argumentos estritamente morais no discurso processual democrático, especialmente devido ao risco de se sobrecarregar eticamente o discurso jurídico (Habermas, 1995, p. 107-121; Cattoni de Oliveira, 2000, p. 69-74). A utilização de argumentos morais no discurso processual faz com que o juiz assuma uma postura solipsista e imponha sua moral aos demais sujeitos do processo como única forma de se encerrar – abruptamente e caindo no *Trilema de Münchhausen* (Albert, 1976, p. 26-27) – os

---

<sup>13</sup> Em sentido distinto ao proposto no presente trabalho, defendendo a instrumentalidade e os escopos metajurídicos do processo, encontra-se: Dinamarco, 2003, p. 181-8.



debates. Não é outra coisa que faziam os juízes no nacional-socialismo hitlerista (Couture, 1999, p. 72-3), que queriam impor, por meio de suas decisões, a moral ariana.

Além disso, o desacordo moral costuma gerar dificuldades de interpretação da norma jurídica. Isso ocorre porque, quando pretende determinar o alcance de uma norma pela via discursiva da moralidade, diante de uma sociedade considerada complexa<sup>14</sup>, restará impossível se obter um consenso moral universal sem desrespeitar individualmente o direito de pensar de forma diferente, ou, para ser mais claro, sem se desrespeitar a construção moral do outro. Na prática, o que habitualmente ocorre nesses casos é o massacre ou desprezo da posição moral adotada pelas minorias ou pelos mais fracos. A interpretação jurídica passa a ser um instrumento de opressão tópica, pois, nesse caso, o *topos* de que *a maioria decide*<sup>15</sup> ou o argumento do *mais sábio ou ilustre (endoxa)* (Madeira, 2014a, p. 107-119) será utilizado, justamente, para calar o direito das minorias. Falando de forma direta, *in casu*, o juiz solipsista imporá sua moral individual às partes e aos seus advogados. Não se tem, aí, uma postura democrática.

Todavia, desde a criação até a aplicação da lei, o ciclo legitimador da Democracia não pode ser interrompido (Müller, 2003, p. 60), sendo que de nada adianta eleger representantes legislativos de modo democrático, criar-se uma lei de igual modo para, ao final, interpretá-la e aplicá-la de forma autocrática. A interpretação e aplicação solipsista da lei, sem dúvida, rompe com o ciclo de legitimidade democrática do Direito.

Assim, o julgador não deve julgar *apesar* das partes, mas sim *com* as partes (Madeira, 2008), valendo lembrar que as partes são ordinariamente representadas por seus advogados particulares ou públicos.

Tal construção cooperativa do provimento jurisdicional ocorre, como dito, em um espaço normativo, e não na vida nua, ou seja, todos os atos praticados no procedimento devem ser regidos pela norma jurídica, como bem lembrou Fazzalari (1996, p. 77-8), sendo

---

<sup>14</sup> Também chamada de hipercomplexa, sem centro, plural, etc.

<sup>15</sup> A idéia de que *a maioria decide* constitui um *topos* da argumentação jurídica, como se pode ver em: AMADO, 1988; MADEIRA, 2015, p. 55; Viehweg, 1979.



imprescindível que os argumentos das partes sejam refletidos nos fundamentos do provimento jurisdicional.

Não deixa de ser curioso perceber que, muito antes dos juristas contemporâneos, Hobbes (2001, p. 15) já dizia que o afastamento do magistrado da lei era muito arriscado, podendo se perceber isso na resposta que seu personagem jurista dá ao filósofo, *ipsis litteris*: “mas que o juiz, por melhor que creia ser seu raciocínio, esteja atento para não se desviar demais da letra do estatuto, pois isso não se faz sem perigo”.

O princípio da legalidade – e, derivado dele, o princípio da supremacia da Constituição – rege, portanto, todo o discurso processual, sendo que o modelo constitucional de processo e o próprio Estado Democrático de Direito abominam, por completo, a vida nua, o espaço argumentativo indemarcado, sem regras, que são, em realidade, como bem denunciou Giorgio Agamben, espaços de autoritarismo.

As tiranias, as ditaduras, as autocracias em geral cultuam a vida nua, estimulam a criação de tais espaços indemarcados, justamente, para que o tirano possa preencher esses vazios com sua subjetividade, sua preferência pessoal, ainda que dita subjetividade ou preferência pessoal ganhe o eufemístico nome de sensibilidade, convicção, prudência, justiça, sapiência, experiência etc. Imaginar que alguém seja capaz de realizar o céu aqui na Terra (Popper, 1994, p. 55) é, no mínimo, ingenuidade, afinal, nas Democracias, o cidadão não deve entregar seu destino nas mãos de quem quer que seja e, ao revés, toda atividade governativa deve ser fiscalizada.

Os cidadãos, na verdade, devem ser construtores de seus próprios destinos, co-construtores da sociedade a que pertencem e que almejam para as gerações futuras, já que o mito da autoridade (Madeira, 2008, p. 95) morreu com a chegada do Estado Democrático de Direito.



#### 4. - Conclusão

Mostra-se impossível ou, no mínimo, difícil exercer a fiscalização ou a contra-argumentação racional sobre argumentos puramente morais, sensíveis, intuitivos, em suma, subjetivos, pois cada indivíduo constrói tais atributos individualmente, conforme a própria experiência de vida. Não há, ao menos no plano jurídico e objetivo, uma moral, uma sensibilidade, uma intuição, uma convicção etc. melhor do que outra.

O Estado Democrático de Direito não acolhe a ideia de que a vontade subjetiva de um seja imposta ao outro e, ao mesmo tempo, não se pode retirar do povo a possibilidade de controlar a atuação dos agentes públicos, já que, na democracia, todo poder emana do povo.

Obviamente, não se nega a essência humana do julgador, assim como não se nega que este carrega emoção, intuição, sensibilidade, experiências pessoais e uma série de outros fatores de índole subjetiva. O que se rejeita é a adoção de tais critérios subjetivos como fundamento dos provimentos jurisdicionais, com exclusão do contraditório, algo que, explicitamente, não é permitido por grande parte do ordenamento jurídico dos países democráticos.

42

---

O discurso processual democrático, por se basear no respeito às diferenças, não admite que alguém imponha sua moral (ou intuição, convicção, sapiência etc.) ao outro, sendo esta uma postura subjetiva e arbitrária. Se a sociedade contemporânea é considerada plural, complexa, e se cada um tem o direito de construir sua noção de justo, certo e verdadeiro, a única possibilidade (como hipótese) de se construir uma decisão judicial de forma compartilhada e sem que se suplante o direito à diferença – incluindo-se o direito das minorias – é elegendo-se um *medium* linguístico do *Devido Processo Legal*, ou seja, é se adotando um procedimento argumentativo comum (devido processo legal) regido por princípios jurídicos institucionalizados que garantam essa coparticipação (devido processo constitucional).

Assim sendo, a observância do modelo constitucional do processo, com garantia plena do contraditório, é essencial para que se faça uma demarcação do discurso processual pela via do devido processo, evitando que este caia no espaço nu, que é, em última palavra, um espaço solipsista e antidemocrático.



## REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer. Il potere sovrano et la nuda vita*. Turin: Giulio Einaudi, 1995.

ALBERT, Hans. **Tratado da razão crítica (Traktat über Kritische Vernunft)**. Trad. Idalina Azevedo da Silva; Erika Gudde, Maria José P. Monteiro. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1976.

AMADO, Juan Antonio García. **Teorías de la tópic jurídica**. Madrid: Civitas, 1988.

ANDOLINA, Ítalo Augusto. *O papel do processo na atuação do ordenamento constitucional e transnacional*. Trad. Oreste Nestor de Souza Laspro. **Revista de Processo**, ano 22, n. 87 - São Paulo: Revista dos Tribunais, Ano 22, jul./set. 1997, p. 63-9.

ANDOLINA, Ítalo, VIGNERA, Giuseppe. *Il modello costituzionale del processo civile italiano*. Torino: G. Giappichelli, 1990.

BAGNOLI, Paolo. **Piero Calamandrei: l'uomo del ponte**. Firenze: Fuorionda, 2012.

BARROS, Flaviane de Magalhães. O Modelo Constitucional de Processo e o Processo Penal: a necessidade de uma interpretação das reformas do processo penal a partir da Constituição. In: MACHADO, Felipe Daniel Amorim; OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de (coord.). **Constituição e Processo: A contribuição do processo ao constitucionalismo democrático brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

BRASIL. Senado federal. **Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil**. 2010. Disponível em:

<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496296/000895477.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 05 mai. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 16 out. 2017.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, 17 mar. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 05 mai. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.280.825/RJ – Rio de Janeiro. Embargos de Declaração. Omissão. Obscuridade. Contradição. Inexistência. Princípio da Não Surpresa (Art. 10 do CPC). Ausência de Ofensa. Relatora: Min. Maria Isabel Gallotti. 27 de junho de 2017. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1>



[616785&num\\_registro=201101903977&data=20170801&formato=PDF](#) Acesso em: 05 mai. 2020.

BÜLOW, Oskar. Gesetz und Richteramt. *In: Juristische zeitgeschichte – Kleine Reihe – Klassische Texte*. BWV - Berliner Wissenschafts – Verlag, 2003, v. 10.

CALAMANDREI, Piero. **Non c'è libertà senza legalità**. Bari: Laterza, 2013.

CALAMANDREI, Piero. **Processo civile e democrazia**. Padova: Cedam, 1954.

CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. **Devido processo legislativo**: uma justificação democrática do controle jurisdicional de constitucionalidade das leis e do processo legislativo. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

COUTURE, Eduardo J. **Trayectoria y destino del derecho procesal civil hispanoamericano**. Buenos Aires: Depalma, 1999.

DEL NEGRI, André L., **Controle de constitucionalidade no processo legislativo**: teoria da legitimidade democrática. Belo Horizonte: Fórum, 2003.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. **Responsabilidade do Estado pela função jurisdicional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 11. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2003.

FAZZALARI, Elio. **Istituzioni di diritto processuale**. 8. ed. Padova: CEDAM, 1996.

FEYERABEND, Paul. **Contro il método: abbozzo di una teoria anarchica della conoscenza**. Milano: Feltrinelli, 2013.

GOLDSCHMIDT, James. **Teoría General del Proceso**. Barcelona: Labor, 1936.

GONÇALVES, Aroldo Plínio. **Técnica Processual e teoria do processo**. Rio de Janeiro: Aide, 1992.

HABERMAS, Jürgen. Três modelos normativos de democracia. Tradução de Anderson Fortes Almeida e Acir Pimenta Madeira. **Cadernos da Escola do Legislativo**. Belo Horizonte, n. 3, jan./jun. 1995, p. 107-121.

HOBBS, Thomas. **Diálogo entre um filósofo e um jurista**. Trad. Maria Cristina Guimarães Cupertino. São Paulo: Landy, 2001.

LEAL, André Cordeiro. **A instrumentalidade do processo em crise**. Belo Horizonte: Mandamentos, Faculdade de Ciências Humanas/FUMEC, 2008.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria geral do processo**. 5. ed. São Paulo: Thomson-IOB, 2004.



LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria Processual da Decisão Jurídica**. São Paulo: Landy, 2002.

MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer. El derecho procesal constitucional com fenómeno histórico social y como ciencia. In: THEODORO JÚNIOR, Humberto; CALMON, Petrônio; NUNES, Dierle. (coords.). **Processo e Constituição: os dilemas do processo constitucional e dos princípios processuais constitucionais**. Rio de Janeiro: GZ, 2010.

MACINTYRE, Alasdair. **After Virtue: a study in moral theory**. South Bend: University of Notre Dame Press, 2007.

MADEIRA, Dhenis Cruz. A maioria está sempre certa?. **Revista A3**. n. 08, maio a outubro/2015. Juiz de Fora: Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), 2015, p. 55.

MADEIRA, Dhenis Cruz. **Argumentação jurídica: (In)compatibilidades entre a Tópica e o Processo**. Curitiba: Juruá, 2014.

MADEIRA, Dhenis Cruz. O nascimento do Processo Constitucional na América. In: SOARES, Carlos Henrique; DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. **Direito processual civil latino-americano**. Belo Horizonte: Arraes, 2013.

MADEIRA, Dhenis Cruz. Princípio processual da objetividade argumentativa. **Revista Brasileira de Direito Processual**. n 87, jul./set. 2014, p. 157-192.

MADEIRA, Dhenis Cruz. **Processo de Conhecimento & Cognição: uma inserção no Estado Democrático de Direito**. Curitiba: Juruá, 2008.

45

MARINELLI, Augusto. Piero Calamandrei rettore dell'Università di Firenze. In: MERLINI, Stefano (org.). **Piero Calamandrei e la costruzione dello stato democratico (1944-1948)**. Bari: Laterza, 2007.

MÜLLER, Friedrich. **Quem é o povo? A questão fundamental da democracia**. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Max Limonad, 2003.

NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. *Assim falou Zaratustra : um livro para todos e para ninguém*. Trad., notas e posfácio Paulo César de Souza. — São Paulo : Companhia das Letras, 2011.

NUNES, Dierle José Coelho. **Processo jurisdicional democrático**. Curitiba: Juruá, 2008.

PASSOS, J. J. Calmon de. **Direito, poder, Justiça e processo: julgando os que nos julgam**. 1. ed. 4. tir. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

PASSOS, J. J. Calmon de. Instrumentalidade do processo e devido processo legal. **Revista de Processo – REPRO**, n. 102, ano 26, abril/junho 2001. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

POPPER, Karl. **Conhecimento objetivo: uma abordagem evolucionária**. Trad. Milton Amado. Belo Horizonte: Itatiaia, 1999.



POPPER, Karl. **O racionalismo crítico na política**. Trad. Maria da Conceição Corte-Real, 2. ed. Brasília: UnB, 1994.

STRECK, Lenio Luiz. **O que é isto – decido conforme minha consciência?** - Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. **A criação e realização do direito na decisão judicial**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

VIEHWEG, Theodor. **Tópica e Jurisprudência**. Trad. Tércio Sampaio Ferraz Júnior. Brasília: Departamento de Imprensa Nacional, 1979.

WINDSCHEID, Bernhard; MUTHER, Theodor. **Polémica sobre la “actio”**. Trad. Tomás A. Banzhaf. Buenos Aires: Europa-America, 1974.

WOLFF, Francis. Nascimento da razão, origem da crise. *In: A crise da razão*. Adauto Novaes (org.). São Paulo: Companhia das Letras; Brasília: Ministério da Cultura; Rio de Janeiro: Fundação Nacional de Arte, 1996.